



**Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito**

ANA PAULA TOSTES VIÉGAS

**CRIMINOSO PSICOPATA: QUAL A SANÇÃO PENAL ADEQUADA PARA
PORTADORES DESSA PSICOPATOLOGIA – PENA OU MEDIDA DE
SEGURANÇA?**

**BRASÍLIA
2020**

ANA PAULA TOSTES VIÉGAS

**CRIMINOSO PSICOPATA: QUAL A SANÇÃO PENAL ADEQUADA PARA
PORTADORES DESSA PSICOPATOLOGIA – PENA OU MEDIDA DE
SEGURANÇA?**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Marcus Vinícius Reis Bastos

**BRASÍLIA
2020**

ANA PAULA TOSTES VIÉGAS

**CRIMINOSO PSICOPATA: QUAL A SANÇÃO PENAL ADEQUADA PARA
PORTADORES DESSA PSICOPATOLOGIA – PENA OU MEDIDA DE
SEGURANÇA?**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Marcus Vinícius Reis Bastos

BRASÍLIA, 22 DE MAIO DE 2020

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

O presente trabalho monográfico pretende abordar a dificuldade existente para se determinar qual é a sanção penal mais adequada aos indivíduos psicopatas que praticam ilícitos penais, sob a ótica da culpabilidade. Por um lado precisamos considerar sua reduzida atividade cerebral nas estruturas ligadas às emoções – que os impede de compreender o mal que causam com suas transgressões, apesar de possuírem total noção de suas atitudes –, e por outro, sua condição não ser considerada doença mental, não existindo, portanto, cura ou tratamento para ela. Serão realizadas análises acerca das características dos psicopatas, assim como dos requisitos para a aplicação da pena e da medida de segurança, buscando-se, ao final, evidenciar o dilema enfrentado pelos juristas no emprego da sanção penal adequada para esses indivíduos, e apresentar possíveis soluções, de forma a respeitar sua condição e zelar pelo bem-estar social.

Palavras-chave: Psicopata. Psicopatia. Sanção Penal. Imputável. Inimputável. Semi-imputável. Pena. Medida de Segurança.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 TRANSTORNOS MENTAIS	8
1.1 Psicopatia.....	9
1.1.1 Breve Histórico da Psicopatia	10
1.1.2 Características da Psicopatia	11
1.1.3 Teorias Acerca das Possíveis Causas da Psicopatia.....	14
2 IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE E SUAS RESPECTIVAS SANÇÕES PENAIS	15
2.1 Imputabilidade, Semi-imputabilidade e Inimputabilidade	15
2.2 Espécie de Sanção Penal	17
2.2.1 Pena	17
a) Penas Privativas de Liberdade	19
b) Penas Restritivas de Direitos	20
c) Penas de Multa	21
2.2.2 Medida de Segurança.....	22
a) Medida de Segurança em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.....	24
b) Tratamento Ambulatorial.....	24
3 PENA X MEDIDA DE SEGURANÇA COMO SANÇÕES PARA O CRIMINOSO PSICOPATA	25
3.1 Como outros países lidam com o criminoso psicopata.....	28
3.2 Criminosos brasileiros que foram atestados como psicopatas.....	31
a) Roberto Aparecido Alves Cardoso – “Champinha”	31
b) Francisco de Assis Pereira – “O Maníaco do Parque”	32
c) Francisco Costa Rocha – “Chico Picadinho”	33
4 CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

O interesse pelo tema surgiu ao assistir reportagens, séries e filmes sobre *serial killers*, os quais, em sua maioria, retratam alguma psicopatologia ou distúrbio mental, destacando-se, dentre eles, a psicopatia.

Quando falamos de psicopatas, normalmente pensamos logo em criminosos perigosos, frios e calculistas, no estilo *serial killer*. Entretanto, a psicopatia abrange muito mais do que essa imagem hollywoodiana que a mídia nos impõe. De fato, os indivíduos acometidos por tal transtorno apresentam elevada propensão a praticarem delitos, dos mais graves inclusive, além de possuírem predisposição para se tornarem reincidentes. Porém, mesmo que não cometam crimes, ou pratiquem apenas os de menor potencial ofensivo, todos os psicopatas possuem certo nível de periculosidade, por não conseguirem reprimir seus instintos, atropelando a tudo e a todos, a fim de atingir seus objetivos. Daí a necessidade da compreensão de seu distúrbio para que se possa aplicar uma sanção penal condizente com sua condição quando praticarem algum ilícito.

É válido ressaltar que nem todos os psicopatas cometem crimes, pois, mesmo possuindo o mesmo transtorno, há a incidência de fatores biológicos, psicológicos e sociais em suas ações. Para a exposição do presente trabalho, entretanto, o foco será o psicopata que cometeu algum crime, e, por consequência, sua relação jurídica com o Direito Penal e com o Direito Processual Penal.

O presente tema possui relevância tanto social, quanto acadêmica, profissional e científica. A relevância social está destacada no fato de que a criminalidade afeta a população de forma geral, e a melhor alternativa para se combater a onda de crimes é investir na educação e na ressocialização dos infratores para que não voltem a delinquir. A temática também mostra relevância acadêmica, pois quando nos deparamos com lacunas nas leis, precisamos recorrer a outras fontes do Direito para resolvermos a situação, e uma dessas fontes é a doutrina, que busca a forma como outros operadores do Direito pensam e como resolveriam a questão. A relevância profissional se encontra no fato de que, como já mencionado, a Doutrina pode orientar a resolução de situações, e até mesmo na

busca por mudanças e adequações das leis. Por fim, a temática demonstra relevância científica, tendo em vista que quanto mais uma situação que ainda não é abrangida pela legislação é debatida, mais os estudiosos procurarão entendê-la e buscarão soluções, e, assim, o Direito se atualiza.

É de extrema importância se debater a questão da aplicação da sanção penal adequada ao agente portador de personalidade psicopática para que seja viável, primeiramente, lhe dar uma sanção justa, entendendo sua condição e zelando pela sua ressocialização, e, depois, para que possa ser estudado o impacto que a aplicação equivocada da sanção penal a este indivíduo pode gerar na sua condição, e, por consequência, no seu convívio social, podendo trazer ainda mais males à população.

No entanto, importa destacar que a abordagem de tal tema não é simples, uma vez que existem diversas correntes divergentes na psiquiatria forense quanto às causas e características de tal distúrbio, além da dificuldade, dentro do âmbito jurídico, em se classificar o indivíduo psicopata como imputável, semi-imputável ou inimputável.

Portanto, para o desenvolvimento do trabalho e sua melhor compreensão, mostra-se importante, inicialmente, trabalhar com conceitos relativos à própria psicopatia, bem como as modalidades de sanção penal.

No primeiro capítulo, será apresentado o conceito que a psiquiatria dá para os transtornos mentais, diferenciando-o das doenças e síndromes, a fim de que se possa compreender melhor a complexidade da psicopatia, assim como seus desdobramentos no âmbito jurídico. Para isso, será apresentado inicialmente um breve histórico sobre o estudo desse distúrbio e, ao final, suas características.

No segundo capítulo, serão abordados os conceitos de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, bem como as sanções penais adequadas para cada caso, evidenciando-se as diferenças entre a pena de prisão e a medida de segurança.

No último capítulo, far-se-á uma junção dos conceitos psiquiátricos e jurídicos trazidos ao longo do trabalho, para se tratar da questão da culpabilidade do

indivíduo portador de psicopatia que venha a cometer um ilícito penal, e, conseqüentemente, da sua responsabilidade penal.

Para uma melhor compreensão da problemática apresentada por esse trabalho monográfico, as histórias de três criminosos brasileiros considerados psicopatas serão abordadas, quais sejam: o caso de Roberto Aparecido Alves Cardoso, também chamado de “Champinha”, o de Francisco de Assis Pereira, o “Maníaco do Parque”, e o de Francisco Costa Rocha, mais conhecido como “Chico Picadinho”.

Com a apresentação desses casos, serão analisadas as medidas tomadas pelo Poder Judiciário para punir estes indivíduos, e como outros Estados lidam com criminosos que possuem a mesma condição psíquica.

O objetivo principal deste trabalho é demonstrar como o criminoso psicopata desafia as sanções penais brasileiras adotadas, analisando-se os limites de cada uma, e nos propondo, assim, a refletir sobre como devemos lidar com estes indivíduos, para que respondam por seus atos, sem que seus direitos sejam violados.

1 TRANSTORNOS MENTAIS

Inicialmente, vale evidenciar a diferença entre as expressões: doenças, síndromes e transtornos mentais ou distúrbios – uma vez que cada uma delas se refere a diferentes estados ou comprometimentos da saúde, muito embora sejam confundidos com frequência pelas pessoas.

De acordo com o site Brasil Escola, “Doença é o termo utilizado para se referir a um estado de ausência de saúde”. Ou seja, está presente quando há alteração em determinado órgão, na psique, ou no organismo como um todo, levando a sintomas característicos ocasionados por fatores específicos. Um exemplo de doença trazido por ele é a dengue, uma vez que seus sintomas são certos e determinados, quais sejam “febre alta, manchas na pele e dores musculares e nas articulações, os quais são ocasionados por um vírus transmitido pela picada do mosquito *Aedes aegypti*¹”.

Já as Síndromes são definidas como um conjunto de sintomas e sinais que ocorrem ao mesmo tempo no indivíduo e podem ter causas diversas, e não apenas uma específica. A Síndrome de Down é um exemplo, vez que decorre de uma trissomia do cromossomo 21, que pode ocorrer por inúmeros fatores, apresentando diversos sintomas, tais como rosto com contorno achatado, baixa estatura, mãos e pés pequenos e grossos, dentre outros².

Por fim, o termo Transtorno ou distúrbio é utilizado para se referir às alterações no pensamento, nas emoções e/ou nos comportamentos do indivíduo, podendo estas possuir efeitos duradouros ou temporários, e, inclusive, afetar o convívio social³. Exemplos de transtornos são o Transtorno de Déficit de Atenção e de Hiperatividade, onde o indivíduo portador de tal condição apresenta dificuldade

¹ BRASIL ESCOLA. Diferença entre doenças, síndromes e transtornos. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/doencas/diferenca-entre-doencas-sindromes-transtornos.htm>> Acesso em: 14 de agosto de 2019.

² Idem.

³ OPAS Brasil. Folha Informativa – Transtornos Mentais. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5652:folha-informativa-transtornos-mentais&Itemid=839> Acesso em: 14 de agosto de 2019.

para se concentrar em suas atividades, realizar tarefas e organizar-se; e a psicopatia, a qual terá suas características apresentadas a seguir.

1.1 Psicopatia

Antes de apresentar qualquer definição acerca dessa disfunção comportamental, é importante salientar que os estudiosos utilizam diversas nomenclaturas para tratar da psicopatia, tais como sociopatia, personalidade antissocial, personalidade psicopática, personalidade dissocial, entre outras⁴, por divergirem quanto suas causas e intensidade com que os sintomas se manifestam. A fim de facilitar o entendimento do presente trabalho monográfico, me restringirei a utilizar apenas a expressão “psicopatia”.

O termo psicopata tem origem grega, significando “doente da mente” (*psyche* = mente; *pathos* = doença), entretanto, tal condição não é considerada, do ponto de vista médico-psiquiátrico, como doença, uma vez que seus portadores não apresentam desorientação, delírios ou loucuras, nem intenso sofrimento mental⁵. Como assevera Ana Beatriz B. Silva, psiquiatra renomada e escritora do livro “Mentes Perigosas: o Psicopata mora ao Lado”:

[...] seus atos criminosos não provêm de uma mente adoecida, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.⁶

Assim, a psicopatia pode ser entendida como uma disfunção comportamental causada pela reduzida atividade cerebral nas estruturas

⁴ SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes Perigosas: O Psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Globo Livros, 3ª Edição, 2018, p. 41.

⁵ *Ibidem*, p. 42.

⁶ *Idem*.

relacionadas às emoções em geral⁷, fazendo com que os psicopatas sejam muito mais racionais do que emocionais.

1.1.1 Breve Histórico da Psicopatia

Nas sociedades primitivas, considerava-se psicopata o indivíduo que estava possuído por “demônios” – seres não identificados que tomavam conta do corpo dessa pessoa, causando-lhe distúrbios que permitiam que cometessem atos considerados cruéis, caracterizando, assim, a chamada “loucura” de Homero. Até então, todos os indivíduos que apresentavam comportamentos inadequados do ponto de vista social, eram considerados psicopatas, por se acreditar que tal transtorno estava ligado ao sobrenatural.⁸

Com o surgimento da tecnologia, os transtornos mentais atraíram a atenção da medicina, deixando de ser considerados possessões demoníacas, e passando a ser observados como doenças – desordens no corpo ou no organismo do indivíduo. Posteriormente, os estudos sobre esse transtorno foram se desenvolvendo, apresentando como precursor o médico francês Philippe Pinel, que reconheceu em seu tratado Médico-Filosófico sobre a Alienação Mental ou a Mania, a existência de um distúrbio, o qual ele se referia como “mania sem delírio”, caracterizado por comportamentos irracionais e inapropriados tais como súbita agressividade e violência física, em pacientes que não padeciam de nenhum delírio cognitivo, que se aproximam do que hoje se entende por psicopatia.⁹

Ao longo dos séculos XIX e XX, diversos pesquisadores da área da saúde estudaram e tentaram descrever características típicas da psicopatia. Apesar de essenciais para a evolução dos estudos de tal condição, suas descrições eram muito abrangentes, abarcando inclusive comportamentos que são considerados típicos de

⁷ SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes Perigosas: O Psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Globo Livros, 3ª Edição, 2018, p. 85.

⁸ GARDENAL, Izabela Barros. *Evolução Histórica do Psicopata na Sociedade*, 2018. Disponível em: < <https://izabelabgardenal.jusbrasil.com.br/artigos/604499552/evolucao-historica-do-psicopata-na-sociedade> > Acesso em 07 de novembro de 2019.

⁹ Idem.

outros transtornos mentais hoje conhecidos¹⁰. No entanto, dentre esses estudiosos, o psiquiatra estadunidense Hervey Cleckley conquistou destaque, por, em sua obra *The Mask of Sanity* (A Máscara da Sanidade), conseguir finalmente estabelecer o conceito de psicopatia, bem como sua nomenclatura.¹¹

Na referida obra, Cleckley lista 16 características que indivíduos acometidos com tal distúrbio possuiriam, sem estabelecer, no entanto, a necessidade da presença de todas as características listadas para defini-lo como portador da condição¹². Com base nos estudos de Cleckley, outros estudiosos da área passaram a tentar desenvolver instrumentos de avaliação da psicopatia, dentre eles destaca-se o *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R) – ou Escala Hare –, desenvolvido por Robert Hare¹³, que possibilita detectar os portadores da psicopatia, bem como seu grau de distúrbio. Tal instrumento ainda hoje é considerado o método mais confiável na identificação de psicopatas¹⁴.

1.1.2 Características da Psicopatia

Os indivíduos acometidos pelo transtorno da psicopatia são desprovidos de consciência, ou seja, são livres de constrangimentos ou julgamentos morais internos, agindo de acordo com seus instintos, sem se preocupar com as consequências de suas ações.¹⁵

Ana Beatriz Barbosa Silva descreve os psicopatas como sendo:

¹⁰ BALLONE, G. J. Personalidade Psicopática. 19 de janeiro de 2005. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=72>>. Acesso em: 14 de agosto de 2019.

¹¹ GARDENAL, Izabela Barros. Evolução Histórica do Psicopata na Sociedade, 2018. Disponível em: <<https://izabelabgardenal.jusbrasil.com.br/artigos/604499552/evolucao-historica-do-psicopata-na-sociedade>> Acesso em 07 de novembro de 2019.

¹² Idem.

¹³ FILHO, Nelson Hauck; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação, 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006> Acesso em: 07 de novembro de 2019.

¹⁴ SILVA, Ana Beatriz B. Mentis Perigosas: O Psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Globo Livros, 3ª Edição, 2018, p. 73.

¹⁵ SILVA, Ana Beatriz B. Mentis Perigosas: O Psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Globo Livros, 3ª Edição, 2018, p. 41.

[...] em geral, são indivíduos inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. São incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocarem no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade, e com formas diferentes de manifestar os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros predadores sociais, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido.¹⁶

A Classificação Internacional de Doenças (CID) conceitua a psicopatia como sendo:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.¹⁷

Dessa forma, conclui-se que a psicopatia não é uma doença mental, mas sim um distúrbio comportamental que afeta a personalidade do indivíduo portador. Trata-se de uma anormalidade nas estruturas do corpo ligadas aos sentimentos que impede seu portador de se importar com as consequências danosas de seus atos, não apresentando, portanto, remorso ou arrependimento, tampouco gerando a necessidade de mudança.

A ausência de consciência nas relações interpessoais, ou incapacidade crítica, configura a característica mais marcante dos indivíduos psicóticos e também a principal razão da pena não ser efetiva para eles, já que suas finalidades se baseiam na prevenção e na retribuição do ato ilícito. Essa frieza acaba por gerar uma enorme probabilidade de voltarem a cometer condutas tipificadas como crimes.

Aqui cabem algumas ressalvas. A primeira delas é que os psicopatas têm total consciência de seus atos, já que sua parte cognitiva/racional é perfeita, mas possuem deficiência no campo dos afetos e das emoções. Logo, por mais que

¹⁶ SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes Perigosas: O Psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Globo Livros, 3ª Edição, 2018, p. 43.

¹⁷ CID-10 – F60.2. Personalidade Dissocial. Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm> Acesso em: 14 de agosto de 2019.

consigam perceber quando estão causando algum mal, não conseguem compreender o que suas ações de fato representam.

De acordo com a autora Ana Beatriz Barbosa Silva, “muitos psiquiatras afirmam que as emoções dos psicopatas são tão superficiais que podem ser consideradas algo bem similar ao que denominam de ‘proto-emoções’ (respostas primitivas às necessidades imediatas)”.

A segunda ressalva é no sentido de que todas as pessoas tidas como “normais”, em algum momento de suas vidas cometerão deslizes, principalmente por vivermos em uma sociedade competitiva. Esses erros, no entanto, não as tornam psicopatas, pois mesmo errando, seu senso ético avisa sobre o caráter de suas ações, e, quando não as corrigem, sentem um peso constante em suas consciências.

Outra característica marcante dos portadores de psicopatia é a aparente inteligência acima da média¹⁸. Aparente, pois, segundo estudiosos, a maioria desses indivíduos tenta se informar sobre diversos assuntos para conseguir desenvolver conversas com pessoas dos mais variados nichos da sociedade, a fim de tirarem alguma vantagem em proveito próprio. São como camaleões, se camuflam de acordo com o meio ao seu redor, a seu benefício¹⁹.

Também apresentam traços de egocentrismo, megalomania, ausência de empatia, impulsividade, necessidade de excitação, falta de responsabilidade, autocontrole deficiente, entre muitos outros²⁰.

Deve-se ressaltar ainda que esse distúrbio apresenta níveis variados de gravidade, quais sejam: leve, moderado e grave, apresentando, por exemplo, os *serial killers* como expoentes de seu grau mais elevado, evidenciando-se pelo fato de que não procuram uma gratificação no crime²¹, querem apenas exercer seu

¹⁸ AZEVEDO, Tiago. Psicopatas: A Verdade Surpreendente sobre sua Inteligência, 2018. Disponível em: <<https://psicoativo.com/2018/03/psicopatas-verdade-surpreendente-sobre-sua-inteligencia.html>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2020.

¹⁹ SILVA, Ana Beatriz B. Mentis Perigosas: O Psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Globo Livros, 3ª Edição, 2018, p.74.

²⁰ Ibidem, p.73-83.

²¹ CASOY, Ilana. Serial Killer: louco ou cruel? 6ª Edição. São Paulo: Madras, 2004, p. 12.

poder sobre outra pessoa, ter domínio sobre ela. Nem todos os criminosos são acometidos de psicopatia, porém, todos os *serial killers* são, pois apenas eles conseguem “deixar de lado a humanidade” e praticar, reiteradamente, os mais perversos assassinatos.

Fato é que todos os psicopatas, mesmo que não sejam criminosos, são perigosos por visualizarem as outras pessoas como meros objetos que podem ser usados para a satisfação de seus prazeres. Independentemente do nível que apresentem de psicopatia, todos deixam marcas de destruição por onde passam.²²

1.1.3 Teorias Acerca das Possíveis Causas da Psicopatia

Como já mencionado, até o momento não se sabe ao certo o que causa, ou quais são as causas da psicopatia, existindo muitas divergências entre os estudiosos quanto às teorias sobre a origem de tal distúrbio.

A maioria dos especialistas da psicologia e da psiquiatria acredita que a origem desse transtorno é biológica, argumentando que esses indivíduos apresentam uma “desconexão” dos circuitos cerebrais relacionados à emoção, possuindo uma anomalia – em graus diversos – em suas estruturas corticais e subcorticais, que formam o sistema límbico, responsável por nossas emoções. Assim, “o comportamento frio e perverso dos psicopatas não pode ser atribuído simplesmente a uma má criação ou educação.”²³

A psiquiatra Ana Carolina B. Silva acredita que esse transtorno constitui-se da incapacidade que seus portadores têm de sentir, e não de agir de forma correta, ressaltando também a influência que o ambiente em que estão inseridos possui na determinação do grau de seu distúrbio. Para ela, quando seu ambiente social é

²² SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes Perigosas: O Psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Globo Livros, 3ª Edição, 2018, p. 24.

²³ SILVA, Ana Beatriz B. *op. cit.*, p. 229.

favorável e sua educação, rigorosa, menos propenso esse indivíduo será a desvios sociais graves²⁴.

Outros estudiosos acreditam também que o excesso de testosterona pode ter ligação direta com os traços da psicopatia, por características como a busca pela dominância e a agressividade estarem relacionadas a esse hormônio²⁵.

Há ainda uma corrente que defende que a psicopatia teria origem genética. O neurocientista Ricardo Oliveira, da UniRio e do Instituto D'Or, em entrevista para o Correio Brasiliense, defendeu tal teoria asseverando que, “apesar das emoções serem criadas no cérebro, existe sim um determinismo genético, de mais de 60%”, assegurando que características psíquicas seguem a mesma regra que as físicas.²⁶

Fato é que até os dias atuais a ciência não avançou o suficiente para conseguir determinar quais são suas causas específicas, prevalecendo apenas a ideia de que seus portadores apresentam atividade cerebral reduzida nas estruturas relacionadas às emoções em geral.

2 IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE E SUAS RESPECTIVAS SANÇÕES PENAIS

2.1 Imputabilidade, Semi-imputabilidade e Inimputabilidade

Primeiramente, é importante se compreender o conceito de imputabilidade, já que esta corresponde a um dos elementos da culpabilidade. Tal pressuposto pode ser definido como a capacidade que o agente possui de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se consoante esse entendimento²⁷.

²⁴ SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes Perigosas: O Psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Globo Livros, 3ª Edição, 2018, p. 230 e segs.

²⁵ GERMANO, Felipe. *Super Interessante: Quanto maior o nível de testosterona, mais frio e calculista é o psicopata*, 2016. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/saude/quanto-maior-o-nivel-de-testosterona-mais-frio-e-calculista-e-o-psicopata/>> Acesso em: 13 de novembro.

²⁶ CORREIO BRASILIENSE. Disponível: < https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2019/04/26/interna_ciencia_saude,751686/inteligencia-do-psicopata-e-uma-mentira-diz-neurocientista.shtml> Acesso em: 13 de novembro.

²⁷ CAPEZ, Fernando. *Código Penal comentado*. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. p. 80.

Damásio conceitua como:

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível. É o sujeito mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.²⁸

Desta forma, se o indivíduo não possui capacidade de perceber a ilicitude da conduta que praticou, não poderá responder por tal fato típico e antijurídico, caracterizando-se, assim, a inimputabilidade.

O artigo 26 do Código Penal Brasileiro diz que estarão isentos de pena os agentes que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, eram, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapazes de compreender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento, sendo estes agentes sujeitos às medidas de segurança por serem considerado inimputáveis²⁹. Entretanto, apesar de o indivíduo considerado inimputável não cometer crime, sua conduta poderá ser penalizada, sendo-lhe aplicada, então, a medida de segurança.

Ressalte-se novamente que o agente não é considerado inimputável, sendo sujeito à medida de segurança e não à pena observando-se apenas a presença de doenças mentais. O que se analisa precipuamente é a aptidão que esse indivíduo tem de perceber o caráter ilícito na conduta que cometeu.

Por outro lado, quando o agente possui uma menor capacidade de entendimento em razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado, será considerado semi-imputável, tendo sua responsabilidade sobre o ato ilícito diminuída³⁰, podendo sua pena ser reduzida de um a dois terços, conforme enunciado no parágrafo único do art. 26, do Código Penal.

²⁸ JESUS, Damásio. Código Penal anotado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 160.

²⁹ BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Compilado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 10 de novembro de 2019.

³⁰ CAPEZ, Fernando. Código Penal Comentado. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. p. 82.

2.2 Espécie de Sanção Penal

Atualmente, admite-se no Direito Penal Brasileiro a aplicação de duas espécies de sanções penais: a pena e a medida de segurança. Tanto a pena quanto a medida de segurança possuem mais de uma modalidade, quais sejam as de penas privativas de liberdade, penas privativas de direitos e penas pecuniárias; e medida de segurança detentiva e a medida de segurança restritiva.

2.2.1 Pena

Pena é uma sanção penal imposta pelo Estado a um indivíduo condenado por ter agido de forma contrária ao estabelecido pelas normas jurídicas vigentes, como forma de punir o agente pela infração, promover sua readaptação social, prevenir novas transgressões³¹, além de reforçar a posição de superioridade do Estado ante a sociedade, para que suas normas sejam respeitadas a fim de garantir o bem-estar social.

De acordo com Damásio, pena é

[...] a sanção aflictiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos (Soler). Apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal. Tem finalidade preventiva, no sentido de evitar a prática de novas infrações. A prevenção é: a) geral; b) especial. Na prevenção geral o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da norma penal, visando a impedir que os membros da sociedade pratiquem crimes. Na prevenção especial a pena visa o autor do delito, retirando-o do meio social, impedindo-o de delinquir e procurando corrigi-lo.³²

Já Zaffaroni e Pierangeli, entendem que a pena pode ser conceituada de duas formas: em *stricto sensu* e em *lato sensu*. A primeira seria a “manifestação da coerção penal”, enquanto a segunda incluiria todas as consequências jurídicas

³¹ CAPEZ, Fernando. Código Penal Comentado. São Paulo: Saraiva Educação, 2016, p. 99.

³² JESUS, Damásio. Código Penal anotado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 197-198.

previstas no Código Penal, inclusive as medidas de internação, previstas para incapazes psíquicos, “deixando de lado sua verdadeira natureza jurídica”. Ressaltam, no entanto, assim como Damásio, que, independentemente do sentido, se amplo ou limitado, seu objetivo deve ser sempre buscar a segurança jurídica, prevenindo futuras condutas delitivas³³.

Em sua obra “Lições de Direito Penal”, Fragoso apresenta o conceito, ressaltando a natureza retributiva do instituto. Vejamos:

[...] a perda de bens jurídicos imposta pelo órgão da justiça a quem comete crime. Trata-se da sanção característica do direito penal, em sua essência retributiva. A sanção penal é em essência retributiva porque opera causando um mal ao transgressor. Distingue-se assim das demais sanções jurídicas, que, em regra, se destinam à reposição do *status quo ante* através da reparação ou da restituição. [...] Diz-se retributiva a sanção penal porque consiste num mal imposto ao transgressor em virtude da violação da norma jurídica. Esse mal é a perda de bens jurídicos [...].³⁴

Diante de todos esses conceitos apresentados, cabe aqui uma ressalva. Apesar de incumbir ao Estado o dever de preservar a ordem e a segurança da convivência social, esse deve seguir o Princípio da Intervenção Mínima, aplicando a sanção penal apenas como última medida – *ultima ratio* do sistema –, e, somente para os casos em que as punições do âmbito jurídico privado não forem suficientes³⁵.

Seguindo, temos a divisão da pena em três categorias, que se subdividem em diversas espécies. As categorias são: a) pena privativa de liberdade, b) pena restritiva de direitos e c) pena de multa, ou pecuniárias. Conforme assevera Damásio:

De acordo com o Código Penal as penas classificam-se em: a) privativas de liberdade; b) restritivas de direito; e c) pecuniárias. As penas privativas de liberdade são: a) reclusão; e b) detenção. São penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade; b) interdição temporária de direitos;

³³ ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. Manual de Direito Penal Brasileiro. Volume 1 - Parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, 2011, p. 98.

³⁴ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. Parte Geral. Rio de Janeiro: Editora Forense, 13ª Edição, 1991, p. 279.

³⁵ Ibidem, p. 277.

c) limitação de fim de semana; d) prestação pecuniária; e e) perda de bens e valores.³⁶

Desse modo, o julgador pode ainda impor duas penas conjuntamente ao agente infrator, quando a lei assim dispuser – essa espécie de cominação penal é chamada de *conjugada*, e é prevista com frequência na parte especial do Código Penal³⁷.

a) Penas Privativas de Liberdade

As penas privativas de liberdade se subdividem em: de reclusão, de detenção e prisão simples. Tanto a pena de reclusão quanto a de detenção são destinadas a crimes propriamente ditos.

A pena de reclusão é o tipo de condenação mais grave. Entende-se, ao se condenar uma pessoa à reclusão, que esta precisa ser retirada do convívio social, enquanto que a pessoa condenada à detenção precisa ser detida em virtude de suas práticas criminosas.

Além disso, geralmente, ao se determinar pena de reclusão, o indivíduo é enviado para presídios de segurança máxima ou média, possibilitando o cumprimento da pena em regime inicial fechado, enquanto que o condenado à pena de detenção cumprirá o tempo determinado na sentença apenas em regime semiaberto ou aberto. No entanto, não há diferença quanto à execução entre essas duas modalidades³⁸.

Já a prisão simples é destinada aos condenados pelo cometimento de contravenções penais, onde o tempo de cumprimento de pena será curto, e cumprido em cela distinta dos indivíduos condenados à pena de detenção e de reclusão.

³⁶ JESUS, Damásio. Código Penal anotado. São Paulo: Saraiva, 2015, p.198.

³⁷ ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. Manual de Direito Penal Brasileiro. Volume 1 - Parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, 2011, p. 669.

³⁸ Ibidem, p. 678.

Assim, as penas privativas de liberdade restringem o direito de ir e vir do criminoso, mantendo-o preso.

b) Penas Restritivas de Direitos

As penas restritivas de direitos são sanções penais impostas em substituição à pena privativa de liberdade, consistindo na supressão ou diminuição de um ou mais direitos do condenado. São espécies de penas alternativas, que serão aplicadas quando cometidos crimes de menor potencial ofensivo, que, observando o Princípio da Proporcionalidade, devem receber penas mais brandas. Conforme preceitua o artigo 43, do Código Penal, são espécies de penas restritivas de direito:

Art. 43, CP – As penas restritivas de direitos são:
I – prestação pecuniária;
II – perda de bens e valores;
III – limitação de fim de semana;
IV – prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas;
V – interdição temporária de direitos;
VI – limitação de fim de semana.³⁹

Além disso, como já mencionado, é possível haver imposição de mais de uma sanção à uma infração penal. Inclusive, as penas restritivas de direitos podem ser cumuladas com penas privativas de liberdade ou outra penalidade, apresentando até mesmo prazos diversos, como ocorre, por exemplo, nos casos abarcados pelo artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro, conforme se vê:

Art. 302 – Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:
Penas – detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão para dirigir veículo automotor.⁴⁰

³⁹ BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Compilado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 10 de novembro de 2019.

⁴⁰ BRASIL, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503.htm> Acesso em: 10 de novembro de 2019.

O art. 44, do Código Penal Brasileiro elenca alguns requisitos que devem ser preenchidos para a concessão de pena privativa de direito em substituição à pena privativa de liberdade, sendo eles:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.⁴¹

c) Penas de Multa

Já a pena pecuniária consiste no pagamento ao Fundo Penitenciário de quantia previamente fixada em lei⁴². Para a determinação do valor da pena, devem ser levadas em consideração as agravantes, atenuantes, causas de aumento e causas de diminuição da pena. Primeiramente o juiz deverá fixar o número de dias-multa (mínimo de 10 e máximo de 360 dias-multa), após, determinará o valor do dia-multa (mínimo de 1 a 30 salários mínimos, e máximo de 5 vezes esse valor, devendo

⁴¹ BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Compilado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 10 de novembro de 2019.

⁴² FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. Parte Geral. Rio de Janeiro: Editora Forense, 13ª Edição, 1991, p. 315.

levar em consideração a situação econômica do réu), assim como determinado pelos artigos 49 e 50, ambos do Código Penal:

Multa

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Pagamento da multa

Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.⁴³

Essa modalidade de sanção é sempre aplicada alternativa ou cumulativamente, quando o ato cometido for considerado crime, e isoladamente quando tiver sido cometida contravenção penal⁴⁴.

2.2.2 Medida de Segurança

A medida de segurança é um instituto aplicado aos indivíduos que cometeram algum delito, mas que, em razão de sua condição de imputabilidade ou de semi-imputabilidade, não podem responder criminalmente.

Possui natureza preventiva, a qual objetiva evitar a reincidência dos infratores que apresentam certo grau de periculosidade, mas não possuem domínio

⁴³ BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Compilado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 10 de novembro de 2019.

⁴⁴ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. Parte Geral. Rio de Janeiro: Editora Forense, 13ª Edição, 1991, p. 315.

de seus instintos, podendo, assim, colocar o convívio social em risco. Pode ser entendida, portanto, como instrumento penal utilizado como meio de defesa social, bem como uma tentativa médico-social de cura do paciente. Segundo o art. 4º, § 1º, da Lei de Reforma Psiquiátrica, Lei nº 10.216/2001, é a reinserção do paciente em seu meio.

Fragoso assevera:

As medidas de segurança têm a mesma justificação e o mesmo fundamento da pena. São medidas de defesa social, com as quais se procura evitar a conduta delituosa, protegendo valores de alta relevância no ordenamento jurídico.⁴⁵

Em seu Manual de Direito Penal Brasileiro, Zaffaroni e Pierangeli sustentam ainda que esse instituto não possui caráter “materialmente penal”, apenas “formalmente penal”, por estar previsto em lei, acrescentando:

[...] Essas medidas são *materialmente administrativas e formalmente penais*. Uma das provas mais acabadas de que não pode ser outra a sua natureza é que juridicamente não podem chamar-se “sanções”, ainda que, na prática, o sistema penal as distorça e a elas atribua, eventualmente, esta função, realidade que se faz necessário controlar e procurar neutralizar. Além disso, o seu fundamento não é a *periculosidade* em sentido jurídico-penal (isto é, a relevante probabilidade de que o sujeito cometa um delito), mas a periculosidade entendida no sentido corrente da palavra, que inclui o perigo de autolesão, que não pode ser considerada delito.

A natureza *materialmente administrativa* dessas medidas, não pode levar-nos a ignorar que, na prática, elas podem ser sentidas como penas, dada a gravíssima limitação à liberdade que implicam. E, ainda, é necessário lembrar que essa natureza *formalmente penal* obriga também que a “forma penal”, que a torna muito mais severa e controlada do que uma internação em manicômio comum, deva cessar em algum momento, evitando-se a possibilidade de uma indeterminação absoluta que se traduza em uma intervenção penal perpétua.⁴⁶

O artigo 96 do Código Penal prevê ainda em seu texto duas formas de internação como espécies de medida de segurança: a) em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, e b) o tratamento ambulatorial.

⁴⁵ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. Parte Geral. Rio de Janeiro: Editora Forense, 13ª Edição, 1991, p. 389.

⁴⁶ ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. Manual de Direito Penal Brasileiro. Volume 1 - Parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, 2011, p. 114.

a) Medida de Segurança em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

A internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico configura a modalidade detentiva da medida de segurança, onde o paciente tem sua liberdade restringida. É destinada aos indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis que praticaram condutas tipificadas como crimes, cuja pena prevista é de reclusão. Nestes casos, de acordo com o artigo 100 da Lei de Execução Penal, a realização dos exames psiquiátrico, criminológico e da personalidade do internado será obrigatória⁴⁷.

O artigo 99 do Código Penal dispõe que “o internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento”, impedindo que o internamento ocorra em estabelecimento penal comum. Trata-se, portanto, de uma espécie de hospital-presídio, uma vez que objetiva dar tratamento ao internado, mas também é responsável por sua custódia.

b) Tratamento Ambulatorial

O tratamento ambulatorial configura a modalidade restritiva da medida de segurança, e consiste no comparecimento regular do agente em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. Essa medida também é aplicada aos réus semi-imputáveis e aos inimputáveis, quando praticarem condutas equivalentes a crimes considerados de menor gravidade, puníveis com detenção.

As modalidades de medida de segurança apresentam ainda uma peculiaridade: não possuem prazo para terminar. Apesar de a lei ser omissa quanto ao limite máximo de tempo de aplicação, a doutrina majoritária entende que a não observância de um limite de duração caracterizaria privação de liberdade de forma

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 7.210 de julho de 1984. Lei de Execuções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em: 12 de abril de 2019.

perpétua, contrariando o artigo 5º, inciso XLVII, alínea b, da Constituição Federal, que veda esse tipo de sanção no Brasil.

Saliente-se que, apesar de quase toda a doutrina concordar que a medida de segurança deve possuir um limite máximo de duração, há divergências em relação a esse tempo⁴⁸. Uma parte entende que, se os laudos psicológicos realizados durante a sua vigência não atestarem a recuperação do agente, ela deve ser extinta ao alcançar o tempo máximo de pena abstrata prevista para o crime em que é tipificada a conduta que o réu semi-imputável ou inimputável praticou. Já a outra parte entende que o limite temporal é de 30 anos, por analogia ao tempo máximo em que um imputável pode ser condenado em um mesmo julgamento.

Ou seja, tendo sido eficaz ou não o tratamento imposto ao réu semi-imputável ou inimputável, após a medida de segurança atingir seu limite temporal máximo, o internado deve ser solto, mesmo que ainda apresente perigo à sociedade.

3 PENA X MEDIDA DE SEGURANÇA COMO SANÇÕES PARA O CRIMINOSO PSICOPATA

Demonstradas as características do portador da psicopatia, bem como os tipos de sanções penais existentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro e suas hipóteses de cabimento, nesse tópico será abordada a principal questão do presente trabalho monográfico, qual seja a de analisar qual seria a sanção penal mais adequada ao criminoso psicopata, com base na observação da eficácia de cada uma delas para este tipo de agente infrator.

Como já visto, os indivíduos psicopatas apresentam características peculiares quanto à interpretação de determinadas situações, não assimilando

⁴⁸ DINI, Alexandre A. da Cunha. *A inconstitucionalidade da prorrogação ilimitada das medidas de segurança detentivas*. Disponível em: <http://www.ambijuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11167>. Acesso em: 25/03/2019.

também os efeitos da punição por não acreditarem que agiram de maneira ilícita, gerando uma enorme lacuna jurídica quanto ao tipo de execução penal que lhes será adequada.

Por serem impassíveis de reabilitação, bem como de aprender com as sanções lhes são impostas, resta evidente a inadequação da aplicação de pena e de medida de segurança para este tipo de indivíduo.

Além de ambas as modalidades de sanção penal não surtirem efeito, por ser este indivíduo manipulador e sem escrúpulos, há ainda o enorme risco de influenciarem outros detentos para que realizem motins ou, até mesmo, outras infrações, por estimulá-los constantemente à prática de violência dentro das penitenciárias e hospitais de custódia.

Ademais, demonstram bom comportamento nos estabelecimentos prisionais para conseguirem benefícios mais rápido, utilizando os outros detentos como fantoches para continuarem praticando suas maldades sem que a culpa lhes recaía. Esse aparente bom comportamento reforça a noção que esses indivíduos têm do que é certo e do que é errado.

Ainda, por não perceberem o caráter ilícito de suas ações e seu distúrbio não possuir tratamento ou cura, a probabilidade de voltarem a praticar novos delitos quando retornarem à sociedade é gigantesca, sendo sua reincidência praticamente certa. De acordo com o explanado por Ana Beatriz B. Silva em sua obra “Mentes Perigosas: o Psicopata mora ao lado”, estudos revelam que “a taxa de reincidência criminal dos psicopatas é duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando, se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce pra três vezes mais.”⁴⁹

Apesar de considerarmos todas as especificidades do criminoso psicopata, ao observarmos as classificações que a lei traz para os agentes quanto à sua culpabilidade, não conseguimos enquadrar tais indivíduos em nenhuma delas. Os detentores de tal distúrbio possuem a parte cognitiva e racional perfeitas –

⁴⁹ SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes Perigosas: O Psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Globo Livros, 3ª Edição, 2018, p. 188.

possuindo total percepção de quando estão infringindo regras e o porquê de o estarem fazendo⁵⁰ – não podendo então ser considerados inimputáveis ou semi-imputáveis. Em contrapartida, só agem com tamanha frieza por possuírem uma anomalia em suas estruturas cerebrais, não podendo então responder por seus atos como se imputáveis fossem, merecendo uma individualização em suas penas.

O artigo 59 do Código Penal apresenta uma tentativa de resolução para o problema: confere ao juiz a prerrogativa de analisar o potencial de compreensão da realidade que o réu possui. Todavia, tal solução gera controvérsias na doutrina. A corrente contrária a essa tentativa de solução entende que o juiz não seria apto para analisar o perfil psíquico do réu, cabendo este diagnóstico apenas a psicólogos e psiquiatras, não podendo, portanto, incumbir ao magistrado a realização de tal tarefa.

Ante a lacuna jurídica, a maioria dos tribunais brasileiros têm tratado o criminoso psicopata como semi-imputável para se chegar ao meio termo entre a imputabilidade e a inimputabilidade. Porém, tal solução arranjada não resolve de fato a situação. Deve-se sempre levar em conta que esses indivíduos sabem quais serão as consequências de suas atitudes transgressoras, no entanto, não dão a mínima importância para elas.

Fato é que o tema é bastante controverso e traz inúmeras discussões entre profissionais da área jurídica, assim como da própria área da saúde mental, já que existem diversas dúvidas técnicas a respeito desse transtorno⁵¹. Em geral, as características específicas de uma doença auxiliam em seu diagnóstico e nos estudos sobre ela. No caso da psicopatia, isso não acontece. Suas principais especificidades são também os maiores complicadores no avanço do conhecimento sobre os indivíduos portadores de psicopatia. São mentirosos contumazes que tentam disfarçar suas intenções e pensamentos ardilosos para não ficarem malvistas perante a sociedade, por isso é raro que confessem suas maldades para psicólogos ou psiquiatras, dificultando seu diagnóstico. Além disso, a corrente majoritária sobre

⁵⁰ SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes Perigosas: O Psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Globo Livros, 3ª Edição, 2018, p. 41-42.

⁵¹ *Ibidem*, p. 45.

tema acredita que não há cura ou tratamento para esse distúrbio, corroborando com a perda de interesse em seu estudo⁵².

A psiquiatra Ana Beatriz B. Silva ainda em sua obra que:

[...] com raras exceções, as terapias biológicas (medicamentos) e as psicoterapias em geral se mostram, até o presente momento, ineficazes para a psicopatia. Para os profissionais da saúde, esse é um fator intrigante e, ao mesmo tempo desanimador, uma vez que não dispomos de nenhum método eficaz que mude a forma de um psicopata se relacionar com os outros e perceber o mundo ao seu redor. É lamentável dizer que, por enquanto, tratar um deles costuma ser uma luta inglória. Temos que ter em mente que as psicoterapias são direcionadas às pessoas que estejam em um intenso desconforto emocional, o que as impede de manter uma boa qualidade de vida. Por mais bizarro que possa parecer, os psicopatas parecem estar inteiramente satisfeitos consigo mesmos e não apresentam constrangimentos morais nem sofrimentos emocionais, como depressão, ansiedade, culpas, baixa autoestima etc. Não é possível tratar de um sofrimento inexistente.⁵³

A maior parte das descobertas dessa condição foi feita através de pesquisas em estabelecimentos prisionais⁵⁴, já que alguns criminosos psicopatas acreditam que, por já estarem presos, não precisam mais esconder suas ações e pensamentos socialmente reprováveis.

3.1 Como outros países lidam com o criminoso psicopata

Ante o exposto, depreende-se que a tríade funcional da pena qual seja de prevenir, punir e ressocializar não funciona com os psicopatas, exigindo a análise de como outros Estados enfrentam esse cenário, a fim de que possamos nos inspirar e aperfeiçoar a forma de lidarmos com a situação.

Nos países mais desenvolvidos como Estados Unidos, Austrália e Noruega, ante o cometimento de um crime, o Estado investiga primeiro a existência de

⁵² MORANA, Hilda; STONE, Michael; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005> Acesso em: 10 de novembro de 2019.

⁵³ SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes Perigosas: O Psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Globo Livros, 3ª Edição, 2018, p. 238.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 72.

personalidade psicopática no agente, para depois determinar qual a punição mais adequada a ele, objetivando individualizar da melhor maneira possível a sanção penal e, assim, evitar o cometimento de novos delitos⁵⁵.

Para realizar tal identificação, psiquiatras forenses aplicam o “*Psychopathy Checklist-Revised*”, ou PCL-R, instrumento desenvolvido por Robert Hare, composto por 20 itens que permitem ao seu aplicador verificar a presença da psicopatia na personalidade do indivíduo sob análise⁵⁶.

De acordo com o artigo “Direito comparado e a punibilidade do psicopata homicida”, de Priscyla Oliveira, nos países em que se instituiu a aplicação do instrumento da PCL-R, as taxas de reincidência criminal sofreram diminuições consideráveis.⁵⁷ No Brasil, apesar de muitos estudiosos defenderem a importância da identificação da psicopatia nos agentes infratores, não há qualquer investigação nesse sentido, conforme assevera Ana Beatriz B. Silva:

A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, além de tentar aplicar o teste para a identificação de psicopatas nos nossos presídios, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles. A ideia virou um projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado.⁵⁸

Outros países, tais como Inglaterra e Estados Unidos, além de aplicarem o “*Psychopathy Checklist-Revised*”, começam a investigar e deter os indivíduos portadores da psicopatia bem mais cedo, desde suas infâncias. Estudos desses países demonstram que boa parte dos psicopatas começam suas práticas maquiavélicas na infância, matando ou torturando animais, bem como irmãos e colegas. Por isso, matadores de animais são tratados de forma diferenciada nestes países, como forma de inibição ao completo apoderamento do distúrbio em seu portador.

⁵⁵ OLIVEIRA, Priscyla. Direito comparado e a punibilidade do psicopata homicida, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>> Acesso em: 12 de novembro de 2019.

⁵⁶ Idem.

⁵⁷ Idem.

⁵⁸ SILVA, Ana Beatriz B. Mentis Perigosas: O Psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Globo Livros, 3ª Edição, 2018, p. 188-189.

Sobre a questão, em sua obra, Ana Beatriz B. Silva assevera que:

[...] cientistas de diversos países (Estados Unidos, Inglaterra, Canadá, Austrália etc.) vêm testando uma versão adaptada do PCL-R (*checklist* de psicopatia) para jovens. A aplicação do *checklist* em crianças e adolescentes com comportamentos frios e transgressores revelou que eles apresentam critérios de psicopatia semelhantes aos dos adultos, inclusive com os mesmos riscos elevados de reincidência criminal. De acordo com esse ponto vista, podemos afirmar que alguns indivíduos menores de dezoito anos, independentemente da maturidade biológica de seu cérebro, já possuem uma personalidade disfuncional. O comportamento e o temperamento desses jovens funcionam como os de pessoas plenamente desenvolvidas, que sabem perfeitamente distinguir o certo do errado e que compreendem o caráter ilícito dos seus atos. Dessa forma já deveriam ser responsabilizados e penalizados pelos seus comportamentos transgressores com o mesmo rigor das leis aplicadas aos adultos. Sem incorrerem em nenhum erro, podemos afirmar que tais jovens (crianças e adolescentes) são os responsáveis por grande parte dos crimes brutais que despertam nossos sentimentos de perplexidade e repulsa diante de suas ações.⁵⁹

Apesar disso, a principal ferramenta utilizada pelos Estados Unidos, e que também é utilizada pelo Canadá, para lidar com os criminosos psicopatas é a aplicação de leis específicas para essa categoria de agentes infratores, bem como a instituição de alas e até mesmo de estabelecimentos prisionais exclusivos para ela. Assim, diminuem consideravelmente o potencial lesivo desses indivíduos, vez que convivendo apenas com pessoas com as mesmas características que eles, seu poder de manipulação diminui, além de precisarem se expor para continuarem praticando suas atrocidades, atitude que lhes causa certa resistência. Ressalte-se que em alguns estados dos EUA, bem como em diversos países ao redor do mundo, admite-se também a pena de morte como punição desses agentes.

Outra solução adotada por alguns países como Itália, Suécia e Reino Unido, é a possibilidade desses indivíduos, ao praticarem ilícitos, poderem permanecer presos por tempo indeterminado. Tal recurso, no entanto, não pode ser adotado em

⁵⁹ SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes Perigosas: O Psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Globo Livros, 3ª Edição, 2018, p. 214-215.

nosso território devido à vedação a penas de caráter perpétuo, prevista no artigo 5º, inciso XLVII, alínea b, da Constituição Federal⁶⁰.

Todavia, há no Brasil um caso excepcional que viola a referida cláusula pétrea, qual seja o do Francisco Costa Rocha, mais conhecido como “Chico Picadinho”, que já está internado cumprindo medida de segurança a 41 anos, e que terá seu caso mais detalhado em breve.

3.2 Criminosos brasileiros que foram atestados como psicopatas

a) Roberto Aparecido Alves Cardoso – “Champinha”

Roberto Aparecido Alves Cardoso, nasceu em 1986. Teve uma infância pobre e, desde cedo, já apresentava sinais de psicopatia⁶¹. Aos dezesseis anos foi condenado pelo sequestro e assassinato do casal Felipe Caffé e Liana Friedenbach, cometidos em São Paulo capital.

As vítimas haviam decidido passar um final de semana acampando em sítio abandonado em Embu-Guaçu. Champinha e o comparsa Pernambuco os avistaram e decidiram assaltá-los. Percebendo que o casal não possuía muito dinheiro, decidiram sequestrá-los, levando-os para a casa do outro comparsa, Antonio Matias⁶².

Após a primeira noite, executaram Felipe com um tiro na nuca e lançaram seu corpo em um córrego. Já Liana foi abusada sexualmente repetidas vezes durante quatro dias, antes de ser morta com facadas na cabeça, nas costas e no tórax⁶³.

⁶⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 de abril de 2019.

⁶¹ SUPER INTERESSANTE. O matador adolescente Champinha e o crime que chocou o Brasil, 2019. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-matador-adolescente-champinha-e-o-crime-que-chocou-o-brasil/>> Acesso em 14 de novembro de 2019.

⁶² Idem.

⁶³ SILVA, Ana Beatriz B. Mentas Perigosas: O Psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Globo Livros, 3ª Edição, 2018, p. 151.

Os outros participantes do trágico episódio foram condenados a vários anos de prisão, enquanto Champinha, considerado líder do grupo, foi internado por três anos na Fundação Casa. Ana Beatriz B. Silva detalha em sua obra a sanção penal imposta, vejamos:

Champinha foi considerado um criminoso extremamente perigoso e com altíssima possibilidade de reincidir no crime. Portanto, sem condições de convívio social. Depois de muita polêmica, no final de 2007, a Justiça determinou que Champinha deveria ser mantido em instituições com supervisão psiquiátrica – sob vigilância constante e por tempo indeterminado – e ser proibido de realizar atos civis, como casar ou abrir contas em bancos, por exemplo. Em 10 de dezembro de 2013, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o *habeas corpus* de Champinha e negou, por unanimidade, que ele deixasse o hospital psiquiátrico. Por falta de um lugar apropriado que atenda à determinação da Justiça, Champinha permanece onde está desde maio de 2007: na Unidade Experimental de Saúde da Vila Maria, Zona Norte de São Paulo.⁶⁴

Como bem pontuado pela estudiosa em sua obra, “apesar de todas essas medidas, o destino de Champinha ainda é uma incógnita”⁶⁵.

b) Francisco de Assis Pereira – “O Maníaco do Parque”

Francisco de Assis Pereira, nasceu em 29 de novembro de 1967, trabalhava como motoboy, e era considerado um menino sensível, quieto e meigo por seus familiares e vizinhos. Gostava de cozinhar e de andar de patins, chegando a competir e participar de exposições públicas.

Quando as investigações acerca de crimes bárbaros de assassinato cumulados com estupros cometidos no Parque do Estado – reserva florestal localizada na Zona Sul de São Paulo –, avançaram apontando Francisco como

⁶⁴ SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes Perigosas: O Psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Globo Livros, 3ª Edição, 2018, p. 151-152.

⁶⁵ Idem.

principal suspeito, seus amigos e parentes não acreditaram, falando sempre coisas positivas a seu respeito⁶⁶.

Apesar dos testemunhos sobre seu comportamento ao longo da vida, durante as investigações foi encontrado um manuscrito, escrito pelo próprio Francisco, descrevendo uma experiência que vivenciara em sua infância. Quando tinha apenas oito anos, acertou uma rolinha com um estilingue, matando-a. Após, levou a ave para dentro de sua casa e tentou colocá-la em uma frigideira, sendo impedido por sua avó paterna, que aos berros o chamava de monstro. Ante a tentativa frustrada, deu o passarinho para o gato comer⁶⁷.

Na obra “Mentes Perigosas: O Psicopata mora ao lado”, a autora Ana Beatriz narra algumas peculiaridades sobre o caso, quais sejam:

Após ser capturado pela polícia, o que mais impressionou as autoridades foi como um homem feio, pobre, de pouca instrução e que não portava armas conseguiu convencer várias mulheres – algumas instruídas e ricas – a subir na garupa de uma moto e ir para o meio do mato com um sujeito que tinham acabado de conhecer. No interrogatório, com fala mansa e pausada, Francisco relatou que era muito simples: bastava dizer aquilo que elas queriam ouvir. Ele as cobria de elogios, identificava-se como um fotógrafo de moda, oferecia um bom cachê e as convidava para uma sessão de fotos em um ambiente ecológico. Dizia que era uma oportunidade única, algo predestinado, que não poderia ser desperdiçado. Com igual tranquilidade, o réu confesso também narrou como matou suas vítimas: com o cadarço dos sapatos ou com uma cordinha que às vezes levava na pochete.⁶⁸

O “maníaco” foi condenado a uma pena de mais de 270 anos de reclusão, e se encontra preso desde 1998, no presídio de Itaip, no interior de São Paulo.

c) Francisco Costa Rocha – “Chico Picadinho”

⁶⁶ BLOG CRIMINOLOGIA E PSICOLOGIA FORENSE. Caso da Semana: Maníaco do Parque, 2017. Disponível em: <<https://psicologia-forense.blogspot.com/2017/01/caso-da-semana-maniaco-do-parque.html>> Acesso em 14 de novembro de 2019.

⁶⁷ Idem.

⁶⁸ SILVA, Ana Beatriz B. Mentes Perigosas: O Psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Globo Livros, 3ª Edição, 2018, p. 184-185.

Francisco Costa Rocha, também conhecido como “Chico Picadinho”, nasceu em 27 de abril de 1942, fruto de um relacionamento entre um poderoso exportador de café e sua amante. Foi criado por um casal de empregados de seu pai por este tê-lo rejeitado, e por sua mãe ter contraído uma grave doença pulmonar.

A ausência de afeto do casal de funcionários, e o distanciamento dos pais levavam Francisco a ocupar seu tempo na mata, na companhia de porcos, galinhas ou gatos, sendo, estas últimas, suas principais vítimas em experimentos sádicos. Já na adolescência, passou a compor um grupo chamado “senta pua”, onde sofreu abusos sexuais.⁶⁹

Em 1966, Chico recebeu grande atenção nacional por matar e esquartejar a bailarina Margareth Suida em seu apartamento, no centro de São Paulo, sendo condenado à vinte anos e meio de reclusão. Em seu interrogatório, confessou o crime narrando-o com riqueza de detalhes. Em 1974, oito anos após o fato, recebeu liberdade condicional. Já em 1976, cometeu um novo assassinato, agora de Ângela de Souza da Silva, de forma mais sádica e cruel que o primeiro⁷⁰.

Preso novamente, Francisco permaneceu no estabelecimento prisional por mais de quarenta anos, contrariando a vedação legal sobre o limite de permanência ininterrupta em cumprimento de pena. Em janeiro desse ano, a juíza Sueli Zeraik de Oliveira Armani conferiu o prazo de 120 dias para que Chico fosse transferido para uma unidade indicada pela Secretaria de Saúde Mental do governo de São Paulo, onde deverá receber acompanhamento psicológico constante⁷¹.

Assim, Francisco Costa é protagonista da exceção à vedação de prisão perpétua em território brasileiro, cumprindo sanções penais há mais de quarenta anos e sem previsão de término, devido a seus últimos exames periciais

⁶⁹ JUSBRASIL. Chico Picadinho: o que seu caso demonstra? 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/361632221/chico-picadinho-o-que-seu-caso-demonstra>> Acesso em: 14 de novembro de 2019.

⁷⁰ Idem.

⁷¹ ARQUIVO VIVO: Histórias de dois Repórteres – Percival de Souza e Renato Lombardi. Quarenta anos depois, Chico Picadinho deixa a prisão. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/prisma/arquivo-vivo/quarenta-anos-depois-chico-picadinho-deixa-a-prisao-22012019>> Acesso em: 14 de novembro de 2019.

psiquiátricos atestarem que sua personalidade ainda representa ameaça à sociedade⁷².

Analisando os casos apresentados e as características da psicopatia, percebemos que os indivíduos portadores desse distúrbio são maquiavélicos, representando perigo à sociedade principalmente por não poderem ser tratados ou curados, além de apresentarem enorme propensão à reincidência. Mas então, como lidar com o criminoso psicopata?

Até o presente momento não há resposta para esse questionamento. Nem mesmo as ciências da saúde sabem como amenizar ou tratar da condição dos indivíduos psicopatas, logo, não podemos exigir que o judiciário possua uma solução ideal para a aplicação da sanção penal para esses indivíduos.

4 CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho era demonstrar o quanto criminosos portadores de psicopatia desafiam nosso sistema jurídico, ameaçando as principais diretrizes da execução penal – a ressocialização e a prevenção à reiteração delituosa – e evidenciando a ineficácia da aplicação de nossas sanções penais para esse grupo de indivíduos.

Analisando-se as características dos portadores dessa psicopatologia, assim como as sanções penais existentes em nosso ordenamento jurídico, a conclusão que se chegou, como tentativa de solucionar a problemática abarcada neste trabalho, é a de que o Brasil deveria seguir o exemplo de outros países, e criar uma espécie de sanção penal específica para os criminosos psicopatas.

A primeira etapa da aplicação desse instituto especial, deveria ser a realização de uma avaliação para detectar a presença de psicopatia no agente infrator. Tal análise poderia ser realizada por meio *Psychopathy Checklist-Revised*

⁷² SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes Perigosas: O Psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Globo Livros, 3ª Edição, 2018, p. 189.

(PCL-R) – ou Escala Hare –, que hoje é considerado o método mais confiável na identificação de psicopatas⁷³.

Após ser detectado tal distúrbio, o agente seria encaminhado a uma ala específica para psicopatas dentro do estabelecimento prisional, onde cumpriria sua pena – vez que, conforme demonstrado, esse indivíduo não pode ser considerado inimputável –, em separado dos outros detentos sem psicopatia, recebendo acompanhamento psiquiátrico ao longo do cumprimento de sua reprimenda.

A extinção da sanção penal ficaria sujeita a pareceres médicos, como aplica-se hoje para as medidas de segurança, admitindo-se, porém, um prazo limite maior que trinta anos para seu recolhimento, de acordo com o grau de periculosidade atestado nas avaliações médicas – como fora adotado para Francisco Costa Rocha, o “Chico Picadinho”.

Outra medida importante que poderia ser tomada é a identificação e o acompanhamento clínico dos indivíduos portadores da psicopatia desde a infância, de forma a reprimir a tendência a comportamentos transgressores, prevenindo-se por consequência, o cometimento de crimes por eles.

Como já dito, a psicopatia apresenta diversas peculiaridades que dificultam sua compreensão e tratamento, que acabam por resvalar no âmbito jurídico, especialmente quando da aplicação da sanção penal. No entanto, apesar de os psicopatas não se enquadrarem nas hipóteses previstas em nosso ordenamento jurídico para a aplicação da medida de segurança ou da pena, o Direito não pode abster-se de disciplinar sobre as situações que não são abarcadas por nossas leis. A psicopatia faz parte da nossa realidade, devendo o Judiciário, portanto, buscar a melhor forma de aplicar a sanção penal a esses indivíduos respeitando sua condição e zelando pelo bem-estar social.

⁷³ SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes Perigosas: O Psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Globo Livros, 3ª Edição, 2018, p. 73.

REFERÊNCIAS

ARQUIVO VIVO: Histórias de dois Repórteres – Percival de Souza e Renato Lombardi. Quarenta anos depois, Chico Picadinho deixa a prisão. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/prisma/arquivo-vivo/quarenta-anos-depois-chico-picadinho-deixa-a-prisao-22012019>> Acesso em: 14 de novembro de 2019.

AZEVEDO, Tiago. Psicopatas: A Verdade Surpreendente sobre sua Inteligência, 2018. Disponível em: <<https://psicoativo.com/2018/03/psicopatas-verdade-surpreendente-sobre-sua-inteligencia.html>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2020.

BALLONE, G. J. Personalidade Psicopática. 19 de janeiro de 2005. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=72>>. Acesso em: 14 de agosto de 2019.

BLOG CRIMINOLOGIA E PSICOLOGIA FORENSE. Caso da Semana: Maníaco do Parque, 2017. Disponível em: <<https://psicologia-forense.blogspot.com/2017/01/caso-da-semana-maniaco-do-parque.html>> Acesso em 14 de novembro de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 de abril de 2019.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Compilado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 10 de novembro de 2019.

BRASIL ESCOLA. Diferença entre doenças, síndromes e transtornos. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/doencas/diferenca-entre-doencas-sindromes-transtornos.htm>> Acesso em: 14 de agosto de 2019.

BRASIL. Lei nº 7.210 de julho de 1984. Lei de Execuções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 12 de abril de 2019.

BRASIL, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503.htm> Acesso em: 10 de novembro de 2019.

CAPEZ, Fernando. Código Penal comentado. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

CASOY, Ilana. Serial Killer: louco ou cruel? 6ª ed. São Paulo: Madras, 2004.

CID-10 – Código Internacional de Doenças. F60.2. Personalidade Dissocial. Disponível em: <<http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm>> Acesso em: 14 de agosto de 2019.

CORREIO BRASILIENSE. Disponível: <
https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2019/04/26/interna_ciencia_saude,751686/inteligencia-do-psicopata-e-uma-mentira-diz-neurocientista.shtml> Acesso em: 13 de novembro

DINI, Alexandre A. da Cunha. *A inconstitucionalidade da prorrogação ilimitada das medidas de segurança detentivas*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11167>. Acesso em: 25/03/2019.

FILHO, Nelson Hauck; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação, 2009. Disponível em: <
http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006> Acesso em: 07 de novembro de 2019.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. Parte Geral. Rio de Janeiro: Editora Forense, 13ª Edição, 1991.

GARDENAL, Izabela Barros. *Evolução Histórica do Psicopata na Sociedade*, 2018. Disponível em: <
<https://izabelabgardenal.jusbrasil.com.br/artigos/604499552/evolucao-historica-do-psicopata-na-sociedade>> Acesso em 07 de novembro de 2019.

GERMANO, Felipe. Super Interessante: Quanto maior o nível de testosterona, mais frio e calculista é o psicopata, 2016. Disponível em:

<<https://super.abril.com.br/saude/quanto-maior-o-nivel-de-testosterona-mais-frio-e-calculista-e-o-psicopata/>> Acesso em: 13 de novembro.

JESUS, Damásio. Código Penal anotado. São Paulo: Saraiva, 2015.

JUSBRASIL. Chico Picadinho: o que seu caso demonstra? 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/361632221/chico-picadinho-o-que-seu-caso-demonstra>> Acesso em: 14 de novembro de 2019.

MORANA, Hilda; STONE, Michael; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005>. Acesso em: 10 de novembro de 2019.

OLIVEIRA, Priscyla. Direito comparado e a punibilidade do psicopata homicida, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>> Acesso em: 12 de novembro de 2019.

OPAS Brasil. Folha Informativa – Transtornos Mentais. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5652:folha-informativa-transtornos-mentais&Itemid=839> Acesso em: 14 de agosto de 2019.

SILVA, Ana Beatriz B. Mentis perigosas: O Psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Globo Livros, 3ª Edição, 2018.

SUPER INTERESSANTE. O matador adolescente Champinha e o crime que chocou o Brasil, 2019. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-matador-adolescente-champinha-e-o-crime-que-chocou-o-brasil/>> Acesso em 14 de novembro de 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. Volume 1 - Parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, 2011.